



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**


**Processo nº** 13896.003095/2003-89  
**Recurso nº** 344.581 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-00.639 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de agosto de 2010  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** HIDROBARUERI COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM METAIS  
SANITÁRIOS LTDA ME  
**Recorrida** 5ª.Turma/DRJ/Campinas/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ementa: OPÇÃO. SIMPLES. REPOSIÇÃO DE VÁLVULAS, TORNEIRAS E REGISTROS. A atividade de prestação de serviços de Reposição de Válvulas, Torneiras e Registros, não é privativa do profissional de engenharia, portanto, inexistente impedimento à opção pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro João Francisco Bianco.

  
Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, Alfredo Henrique Rebello Brandão e Gilberto Baptista.

## Relatório

Por economia processual adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.14) que transcrevo a seguir:

*Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 465.666, de 7 de agosto de 2003, fundamentado no fato de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (CNAE 4543-8/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás).*

*2 Cientificada do indeferimento de sua Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples, em 12/11/2003 (fl 11), a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 26/11/2003 (fls. 1/2), na qual alega*

*1. A empresa, constituída conforme registro Jucesp 35217.016862 datado de 11/07/2001, tem por objetivo a prestação de serviços em instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio (reposições de válvulas, torneiras e registros), e ainda, o comércio varejista de peças nas prestações dos serviços identificados, conforme se extrai da leitura da Cláusula Quarta do Contrato Social, que possibilitou o seu registro no órgão representativo das entidades comerciais. a Junta Comercial (doc 01 a 05)*

*2 A empresa, desde à sua constituição e até à presente data, sempre realizou serviços e vendas a consumidor final, não ultrapassando, sua receita bruta anual, o limite legal de R\$ 120,000,00 (Cento e vinte mil reais), que permite o seu enquadramento como Micro- Empresa.*

*3.Pretende a Receita Federal desenquadrá-la como Micro-Empresa em virtude do CNAE 45.43-8/01 — Inst. Hidráulicas, sanitárias, gás, ser incompatível ao regime das Micro-Empresas (Atividade Vedada).*

*4. No entanto o porte da empresa e as atividades por ela desenvolvidas, são típicas de micro-empresa*

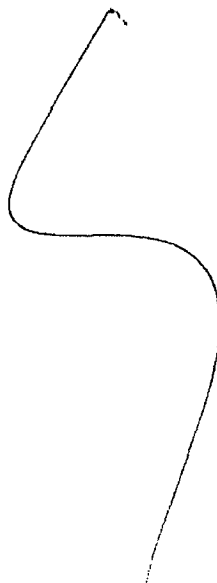
*5 Ocorre, entretanto, que, por um lapso do Escritório Contábil, houve incorreta qualificação do CNAE, na inscrição da Pessoa Jurídica, junto à Receita Federal. A empresa não tem como atividade principal, o CNAE 45.43-8/01, e sim o CNAE 52.79-5/99 Reparação de outros objetos pessoais e domésticos e a empresa tem como atividade secundária, o CNAE 52.44-2/06 Comércio varejista de materiais hidráulicos. Vende, principalmente, serviços e peças de metais sanitários (válvulas de descargas, torneiras, registros, aquecedores e chuveiros)*

*6. Requer, por conseguinte, a sua manutenção como Micro-Empresa, e ainda, a alteração da sua atividade principal para o CNAE 52.79-5/99, com efeitos desde à sua constituição, como medida da mais lícima justiça*

A empresa foi cientificada, em 10/12/2008, da decisão de primeiro grau proferida mediante o Acórdão nº 05-13.058, de 26 de abril de 2006, DRJ/Campinas/SP, fls.140/144, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.18, e, interpôs o recurso ao Conselho Recursos Fiscais, em 09/01/2010, fls.21/23, que em síntese, repete os mesmos argumentos expendidos na impugnação e, junta cópias de Notas Fiscais de Serviços e de Venda de Mercadorias, dizendo evidenciar as atividades desenvolvidas pela empresa desde a sua constituição em 11/07/2001.

Finalmente ratifica o pedido de que seja mantido no Simples.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a large, irregular letter 'S' or 'Z'.

## Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

A Lei nº 9.317/96 que rege a opção pelo Simples, assim dispõe:

.....  
*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica*

(.)

*V- que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;*

(..)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

(..)

*§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9 528, de 10.12.1997)*

(..)

Conforme relatado, a recorrente foi excluída do SIMPLES em razão de exercer atividade econômica vedada, qual seja, a de *Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás*, de acordo com o objeto social descrito em seu contrato social (fl. 3).

A decisão de primeira instância sustenta o indeferimento do pleito da recorrente com fundamento no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9317, de 1996, afirmando que a mencionada atividade se assemelha à prestação de serviços profissionais de engenheiro.

A recorrente alega que apesar de constar no contrato social o objeto social *Instalações Hidráulicas, sanitárias, de gás e de Sistema de prevenção contra incêndio (Reposição de Válvulas, torneiras e Registros)*, na verdade sua atividade é de: **a)** Prestação de serviços de reparação de objetos pessoais e domésticos **b)** Comércio varejista de materiais hidráulicos.

Na tentativa de provar o alegado fez juntada de várias notas fiscais, bem como aditivo ao contrato social com a alteração do objeto social acima para: "a" e "b".

Verifico que a exclusão do Simples, no presente caso, sustentou-se apenas na prova constituída pelo contrato social (fl.3).

É certo que o objeto social descrito no contrato social (fl.3), é de *Instalações Hidráulicas, sanitárias, de gás e de Sistema de prevenção contra incêndio* mas a mesma cláusula contratual explica a dimensão desta atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, na medida em que coloca entre parêntesis (*Reposição de Válvulas, torneiras e Registros*), ou seja, resta claro que a atividade da pessoa jurídica, nessa parte, se restringe a reposição de material (válvulas, torneiras e registros) que indubitavelmente não caracteriza atividade privativa do profissional de engenharia.

Inegável que os serviços de instalação hidráulica e elétrica são tipicamente serviços que alteram edificações, sendo que os materiais agregados incorporam à ela, edificação. Essa posição é bem interpretada pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 30, de 14.10.99 ao orientar sobre o impedimento de que trata a Lei nº 9.317/96, art.9º, inciso V e § 4º, porém, não foi esta a fundamentação legal adotada para a exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte — SIMPLES.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte — SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que especifica e veda a opção à pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços profissionais, dentre estes os serviços de engenharia.

Para melhor clarificar o que denota o serviço profissional de engenharia, vale aqui repetir a transcrição da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, vejamos:

*O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;*

*RESOLVE*

*art 12 Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 15— Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção,*

*Atividade 16 — Execução de Instalação, montagem, e reparo,*

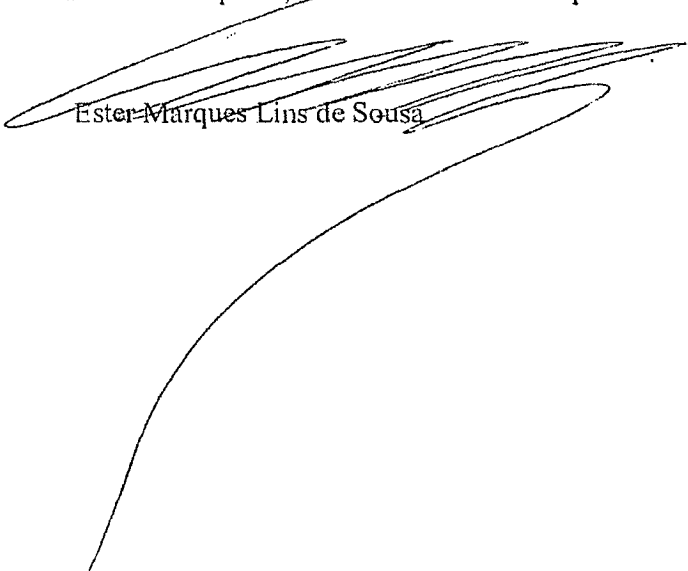
*Art 12º — Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao*

*ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I — o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos, veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos*

Com efeito, dos dispositivos acima transcritos é forçoso concluir que a simples atividade de *Reposição de Válvulas, torneiras e Registros* **não** faz parte da profissão de engenheiro e de técnicos que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, razão pela qual entendo não ser vedada a opção pelo Simples.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.



Ester Marques Lins de Sousa




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13896.003095/2003-89

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de novembro de 2010.

  
Maria Conceição de Sousa Rodrigues  
Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.